DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-11097/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7131/2013
PROTOCOLO	:	1413004
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOENILDO DE SOUZA CHAVES
CARGO DO ORDENADOR	:	DES. PRESIDENTE DO FUNJECC
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 01.024/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	CESCO E OCAMPO EMPREENDIMENTOS LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	-PREGÃO PRESENCIAL 05/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO (LANCHES DIVERSOS E BEBIDAS) PARA ATENDIMENTO DA JUSTIÇA COMUNITÁRIA E DO JUIZADO ITINERANTE DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 64.726,44

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL 05/2013. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO 01.024/2013. DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 10.520/02, 8.666/93 E COM AS NORMAS REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame o processo licitatório na modalidade pregão presencial 05/2013 e a formalização do contrato administrativo 01.024/2013, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos juizados Especiais cíveis e Criminais - figurando como Ordenador de Despesas o Desembargador Presidente, Dr. Joenildo de Souza Chaves - e a empresa Cesco e Ocampo Empreendimento Ltda.-ME, visando o fornecimento de alimentação (lanches diversos e bebidas) para atendimento da Justiça Comunitária e do Juizado Itinerante da Comarca de Campo Grande/MS, no valor de R$ 64.726,44 (sessenta e quatro mil e setecentos e vinte seis reais e quarenta e quatro centavos).

A equipe técnica, em cumprimento ao estatuído na Resolução Normativa TC/MS 57/06 c/c a Instrução Normativa 35/11, ao analisar a documentação encaminhada, concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as Normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANC-5ICE-8242/2013 – peça 18).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer 16268/2013 (peça 19), considerando à observação da legislação pertinente, também opina pela legalidade e regularidade do processo licitatório e da formalização do contrato administrativo em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente e que o processo licitatório – pregão presencial 05/2013 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93.

No que tange a formalização do contrato administrativo 01.005/2013, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa Cesco e Ocampo Empreendimento Ltda.-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55 e 61, parágrafo único[1], ambos da Lei 8.666/93,

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolhendo o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 311, inciso I[2] e 312[3], inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS 57/06, **DECIDO**:

Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do processo licitatório na modalidade pregão presencial 05/2013 e da formalização do contrato administrativo 01.024/2013, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos juizados Especiais cíveis e Criminais e a empresa Cesco e Ocampo Empreendimento Ltda.-ME, por atendimento às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande, MS 06 de dezembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

2 Art. 311. As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos e instrumentos congêneres; (alterado pela Resolução Normativa TC/MS N° 068, de 10 de março de 2010).

3 Art. 312. Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro-Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311)...